



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 709056 - RS (2021/0380242-2)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : TOMAS ANTONIO GONZAGA E OUTROS
ADVOGADOS : JEAN DE MENEZES SEVERO - RS060118
GUSTAVO DA COSTA NAGELSTEIN - RS069784
TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA - RS103940
FILIPE DECIO TRELLES - RS110406
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUCIANO AUGUSTO BONILHA LEAO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

LUCIANO AUGUSTO BONILHA LEÃO alega sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** na Correição Parcial n. 70085371409 (CNJ n. 0050693-46.2021.8.21.7000).

Os impetrante sustentam que as instâncias *a quo* "violam deliberadamente o direito à amplitude de defesa do réu, princípio basilar da instituição do Tribunal do Júri" (fl. 6).

Argumentam que, a despeito de a defesa sempre ter se oposto à realização do plenário fora da Comarca de Santa Maria/RS, o julgamento foi desaforado para a Comarca de Porto Alegre/RS, a pedido do Ministério Público. Nesse cenário, defendem: "era de se esperar que um julgamento de tamanha repercussão demandaria um planejamento trabalhado nos mínimos detalhes, exigindo-se que fosse levado em consideração todas as nuances que pairam sob o direito do réu em ser julgado de acordo com o devido processo legal, à luz do pleno exercício de defesa, ante o conselho popular" (fl. 10).

Afirmam: "o Poder Público não se organizou como deveria para a realização da solenidade, posto que o desaforamento só veio a ocorrer no ano passado e, agora, se vale de subterfúgios, de argumentos que beiram ao decisionismo, onde o julgador 'diz qualquer coisa sobre qualquer coisa' (Streck), para obstaculizar o trabalho da defesa" (fl. 10).

Reputam "absurda e desarrazoada" a "limitação de duas pessoas na bancada de defesa" e acrescentam ser "uma escancarada violação ao direito que tem todo aquele acusado de se defender, através dos Advogados de sua confiança, contra as pesadas acusações ministeriais" (fl. 11).

Alegam que o Magistrado de origem teria priorizado "garantir lugar ao público geral, sendo tal fato comprovado pelo espaço separado aos espectadores ser visivelmente maior que onde trabalharão os profissionais técnicos" (fl. 16), circunstância que violaria o direito constitucional à plenitude de defesa dos acusados.

Aduzem não ser "aceitável" garantir "12 assentos para jornalistas em vez de defensores no plenário do júri" e, ainda: "quando surge conflito entre a publicização e espaço para a Defesa, deve-se seguir no caminho que visa assegurar todos os direitos do acusado, sob pena de ferir não só Carta Magna, mas também a própria instituição do júri e sua liturgia" (fls. 17-18).

Asseveram: "arremessar quatro pessoas dentro de um salão com capacidade limitada, e daí argumentar pela falta de espaço pra defesa, dando prioridade para público geral e imprensa em vez de assegurar espaço para profissionais da equipe responsável pela defesa técnica dos acusados, é ato verdadeiramente inconstitucional (quiçá imensurável tirania), pois extermina drasticamente com a plenitude de defesa" (fls. 18-19).

Defendem a impossibilidade de "separar a equipe defensiva, até mesmo porque cada um recebe um fundamental papel na busca pela melhor defesa ao [...] representado, não se tornando possível simplesmente separar o 'time' e esperar que o constituinte tenha a mesma intensidade defensiva" (fl. 23).

Mencionam que "nas demais regiões do país já estão flexibilizando a aglomeração de pessoas em grandes eventos, principalmente nos estádios de futebol" (fl. 20) e defendem que "aglomerar pessoas com as cautelas necessárias não é mais problema" (fl. 24).

Requerem a concessão da ordem, *in limine*, a fim de que seja permitida a atuação de 6 defensores do paciente no plenário do Júri, que está designado para o dia 1º/12/2021.

Decido.

O Tribunal estadual assim sumariou o caso objeto deste *writ*, no acórdão apontado como coator (fls. 31-32, grifei):

Passados quase nove anos desde a tragédia consistente no incêndio da boate Kiss, na cidade de Santa Maria, a qual **provocou a morte de 242 pessoas, a maioria delas jovens universitários, deixando outras 636 vítimas sobreviventes, muitas com sequelas mais ou menos graves**, aparentemente (e digo aparentemente porque, com o sistema recursal vigente, não se pode fazer uma previsão segura a respeito) os quatro acusados pelo fato supostamente delituoso serão submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Capital, tendo em vista desaforamento determinado, por maioria de votos, pela 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça.

[...]

Designada a sessão de julgamento para o dia 1º de dezembro do corrente ano, cuidou o magistrado que ora preside o feito, Dr. Orlando Faccini Neto, de **traçar todas as diretrizes possíveis para a boa, justa e tranquila realização do ato**, o que fez em longa e bem fundamentada decisão, que se espraia por 49 laudas, de forma articulada e trazendo um resumo ao final de cada item, estabelecendo todos os detalhes relativos a variados aspectos da solenidade.

Diante de tal decisão, começam a pipocar variadas correições parciais ajuizadas pelo Ministério Público, pela Associação das Vítimas e Familiares da Tragédia da boate Kiss (assistente de acusação) e pelas defesas de todos os acusados [...].

Neste *mandamus*, a defesa do réu Luciano Augusto Bonilha Leão insurge-se contra a limitação, a dois advogados, que poderão atuar, concomitantemente, no plenário do Júri. A decisão do Juiz-Presidente do Tribunal do Júri foi assim fundamentada (fls. 40-42, destaques acrescentados ao original):

1. Manifestações do Ministério Público (fls. 18249/18250 e

18275/18275v):

Primeiramente, em relação às manifestações ministeriais acerca dos despachos proferidos (fls. 18249/18250), bem como em relação ao pleiteado pela Defesa de LUCIANO, não há nada a referir, cabendo sinalizar ao Parquet, desde logo, que, consoante adiante será explicado para o mais do processo, que o número de Promotores de Justiça a atuar simultaneamente em plenário há de adstringir-se a dois profissionais, sem prejuízo, evidentemente, de revezamentos. A questão, aqui, obedece ao layout da área de trabalho e aos limites impostos pela persistente pandemia, sendo certo que dois Promotores de Justiça, mormente porque secundados por Assistentes de Acusação, e viabilizada que seja a alternância, é número razoável para o exercício dos trabalhos e que se situa dentro da margem do possível.

Portanto, o conteúdo decisório deste tópico é: o número de Promotores de Justiça em Plenário, simultaneamente, está limitado a dois profissionais.

2. Quantidade de assentos disponíveis para cada parte:

Manifestou-se a Defesa de LUCIANO pela disponibilidade de seis assentos para os profissionais que o representam atuarem em plenário.

A Defesa de MAURO, por sua vez, postulou pela disponibilidade de cinco lugares para seus profissionais.

A Associação dos Familiares de Vítimas e Sobreviventes da Tragédia de Santa Maria –AVTSM informou que apenas um advogado representará a entidade em plenário.

O assistente de acusação, representado pelo escritório Jobim, manifestou-se pela disponibilidade de três lugares em plenário.

Nada referiu a Defesa de ELISSANDRO e, nem mesmo, de MARCELO.

O local onde será realizada a sessão plenária, atualmente, encontra-se em obras. Conforme já explanado em despacho anterior, **trata-se de espaço definido pela equipe técnica do Tribunal de Justiça e pela Administração do Poder Judiciário.** Entretanto, apesar de ainda inacabado, todas as informações dão conta de que estará em condições de uso no momento do julgamento, e este subscritor mesmo já esteve no Plenário por pelo menos quatro vezes, uma delas, vale dizer, nomeadamente em 24 de junho, na companhia do Presidente do Tribunal de Justiça do RS e da Corregedora-Geral da Justiça.

Ao fim desta decisão, retomar-se-á o tema concernente ao local do Júri, todavia, já agora, é possível dizer que, **consideradas as circunstâncias de espaço, bem como o andamento acerca das medidas sanitárias necessárias decorrentes da pandemia, além da quantidade de bancas de defesas envolvidas (quatro bancadas de advogados), não há a possibilidade de atender-se à pretensão daqueles que almejam expressivo número de profissionais a atuarem simultaneamente no ensejo. Concomitantemente, em cada uma das bancadas de defesa, poderão estar dois profissionais de cada escritório, o que não conspurca a plenitude de defesa constitucional, vale convir, sendo certo que, evidentemente, pode haver revezamento e**

mudanças acerca de quais são estes profissionais, cumprindo explicitar que se não fosse dada a possibilidade de qualquer limitação, bastaria que houvesse postulação de cada uma das Defesas, sobre a necessidade de terem seis ou sete profissionais trabalhando ao mesmo tempo no Plenário, para partirmos para um Júri em cuja área de trabalho seria necessária área capaz de comportar algo em torno de cinquenta pessoas, somados todos os demais intervenientes.

Esse número, devo registrar, na redação inicial da presente decisão seria fixado em três profissionais. Sucede, porém, que, na última segunda-feira, dia 06/09, mantive reunião com setores técnicos do Tribunal de Justiça, que aludiram às medidas de distanciamento em Plenário, dadas as condições da pandemia. Como há outros intervenientes, tornou-se, por tais critérios, impossível atender-se àquilo que eu próprio lhes adiantava, sobre serem três os advogados em cada bancada. Nada impede, faça-se o registro, que, se as regras de distanciamento se alterarem, venhamos a ampliar o número; o que me foi dito, porém, é que, no quadro atual, mostra-se inviável, no *layout* que se está a estabelecer, a presença de mais profissionais. Evidentemente que, **aqueles que sobejarem ao número do Plenário, estarão, em algum local da plateia ou nas salas com telões a serem estabelecidas, acompanhando o julgamento, e poderão ingressar no local dos trabalhos, mediante rodízio, com aqueles que estiverem a ocupar algum dos assentos.**

[...]

Portanto, o conteúdo decisório deste tópico é: o número de defensores em Plenário, simultaneamente, e para cada acusado, está limitado a dois profissionais. De assistentes de acusação, o número, igualmente, está limitado a dois.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal estadual, colheu-se a informação de que, em 18/11/2021, o Juízo Singular, em atenção a requerimentos formulados pelas partes, proferiu nova decisão, na qual **retificou o *quantum* de pessoas autorizadas a permanecer na área de trabalho.**

Salutar ressaltar que a defesa do ora paciente, na oportunidade, "acostou pedido para que, **em razão da flexibilização das medidas, sejam disponibilizados 10 assentos para os familiares do réu e mais dois para os advogados que compõem a banca defensiva**". O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se "acerca da flexibilização das medidas sanitárias a fim de possibilitar a presença de um técnico da instituição no plenário do júri, e [...] ratificou a possibilidade da flexibilização das medidas, além do técnico, para a plateia em

geral".

A decisão foi assim fundamentada (grifei):

[...] Em relação aos pedidos de flexibilização apresentados pelo Ministério Público e pela Defesa do acusado MARCELO, há duas situações diversas. Uma, concernente ao aumento de lugares nas bancadas das partes; outra, relativa ao público em geral. Tendo em vista as novas regras alusivas à pandemia editadas pelo governo do Estado na data de ontem, **defiro o pedido do Ministério Público sobre a colocação de mais um lugar para a atuação técnica**, como referido pela Promora de Justiça. E, do mesmo modo, **fica autorizado mais um profissional para cada bancada de Defesa e da Assistência de Acusação**, devendo-se comunicar a Logística do Tribunal para que inclua uma cadeira ao lado de cada bancada. Importa dizer que, **em visitas que já realizei no plenário, um número superior a este comprometeria os trabalhos, dadas as limitações físicas**, que, de resto, existiriam em qualquer local. Notem que **persiste, para cada defesa, mais quatro lugares na plateia, que podem ser ocupados por profissionais de apoio, os quais, naturalmente, terão a chance de se revezarem com aqueles que estão na área de trabalho**. Assim, **busca-se garantir a plenitude de defesa. Essa, porém, não pode tornar ilimitado no número de advogados presentes**. Do contrário, postular-se-á, neste ou em qualquer outro júri, que cada acusado tenha na bancada dez profissionais da advocacia, e não haverá Foro em que se viabilizará a realização de sessões plenárias. Três defensores na área de trabalho, para cada réu, mais os promotores, assistentes técnicos, juiz e assessoria, já ensejam um número muito expressivo de pessoas e, não obstante um quadro francamente favorável, estamos ainda em pandemia, de maneira que alguma cautela, preservados os interesses das partes, não se afigura demasiada. No que se refere à plateia e aos pleitos de assentos destinados aos familiares da Defesa do acusado MARCELO, oficie-se ao Departamento Médico do Judiciário - DMJ, para que se manifeste, em dois dias, quanto à possibilidade de ampliação dos lugares da plateia, e em qual extensão isso poderia ser feito sem arriscar em demais a saúde dos presentes, dadas as novas regras vigentes no Rio Grande do Sul. [...]

Depois da manifestação do referido Departamento Médico do Judiciário, novo *decisum* foi proferido, no dia 25/11/2021, cujo teor transcrevo, no que interessa (destaquei):

[...] Tendo em vista a manifestação do Departamento Médico Judiciário - DMJ e as novas condições da pandemia (fls. 19094/19097), **fica ampliado, para cada uma das defesas, em três, o número de vagas na plateia, de maneira que cada uma**

das defesas terá sete lugares, e também se amplia em seis o número de vagas para familiares das vítimas. É verdade que o número do DMJ viabilizaria um patamar maior, mas por critérios da própria Administração do Tribunal de Justiça, as vagas remanescentes ficarão para a utilização pela própria Administração, na medida em que há a possibilidade de autoridades, integrantes de associações e similares pretenderem assistir algum período do julgamento, sendo certo que essas vagas, se não forem ocupadas, poderão, nos dias de julgamento, serem liberadas para o público em geral ou interessados. Mais que isso, não é excessivo guardar alguns lugares como uma espécie de reserva técnica, acaso surjam situações que não foram previstas com anterioridade. Portanto, resumidamente, com o aumento dos lugares: GRUPO 2: 56 assentos destinados à Associação dos Familiares e Vítimas da Tragédia de Santa Maria - AVTSM; GRUPO 3: 28 assentos para os acusados, sendo sete para cada um deles, os quais poderão dispor da forma que acharem conveniente, seja com seus familiares, seja com integrantes do núcleo de sua Defesa ou assessoria; GRUPO 4: 10 assentos destinados a demais familiares que não representados pela AVTSM, ou, se não os houver, para o público em geral, priorizando-se profissionais e estudantes da área jurídica. [...]

Da análise dos autos, entendo não haver manifesta coação ilegal ao direito de locomoção do paciente. Ao contrário, verifico que o Magistrado, "consideradas as **circunstâncias de espaço**, bem como o andamento acerca das **medidas sanitárias necessárias decorrentes da pandemia**, além da **quantidade de bancas de defesas envolvidas (quatro bancadas de advogados)**" (fl. 41, grifei), limitou o número de pessoas que poderão permanecer, concomitantemente, na área de trabalhos, atento às garantias das partes processuais.

Ao contrário do que afirma a defesa, não constato que a aludida limitação possa vir a causar prejuízo para as partes, porquanto, conforme elucidou o Juiz que presidirá a sessão de julgamento, Orlando Faccini Neto, no documento juntado à fl. 86: "a limitação se deu por força das questões alusivas à pandemia, bem como ao espaço físico disponível. **Em nenhum momento se assinalou que apenas dois advogados poderão atuar, mas, sim, que a presença na área de trabalho do Júri estaria limitada a dois profissionais**, que, evidentemente, poderão ir se revezando com os demais integrantes da banca defensiva, aos quais, aliás, foi assegurado lugar na plateia, até o número de quatro pessoas" (destaquei).

Ressalto que os advogados subscritores da peça de fls. 3-26 não se limitaram a tecer **acusações acerca da atuação do Judiciário estadual**, quando, por exemplo, afirmam haver "**cristalina prioridade em espetacularizar o julgamento**, nem que pra isso se tenha que cercear a defesa" (fl. 16), que o Poder Público "se vale de subterfúgios, de argumentos que beiram ao decisionismo, onde **o julgador 'diz qualquer coisa sobre qualquer coisa'** (Streck), **para obstaculizar o trabalho da defesa**" (fl. 10), que "os argumentos trazidos na decisão ora vergastada não passam de uma **máscara para o decisionismo arbitrário**" (fl. 17).

Não obstante, **se abstiveram de informar a esta Corte Superior**, na inicial deste remédio constitucional (ou trazer aos autos cópia das decisões), que o Juízo singular, após **flexibilização das medidas de controle da pandemia** pelo Governo do Rio Grande do Sul, em duas decisões proferidas posteriormente ao julgamento da Correição Parcial cujo acórdão ora se impugna, **aumentou para 3** o número de advogados autorizados a permanecer na área de trabalho, bem como "para cada uma das defesas, **em três, o número de vagas na plateia**, de maneira que **cada uma das defesas terá sete lugares**". Tal proceder não me parece **consentânea com o postulado da boa-fé processual**, que impõe a todos os sujeitos do processo posturas condizentes com o dever geral de **lealdade e cooperação**.

Assim, de acordo com as informações obtidas por este relator, em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a situação atual é a que segue: autorização da presença de **3 defensores na área de trabalhos e 7 na plateia**. Ou seja, **10 defensores** poderão estar presentes nas dependências do Tribunal do Júri, concomitantemente, com a **possibilidade de se revezarem na área de trabalho**.

Veja-se que a **situação fática** descrita na inicial deste habeas corpus, assim como aquela apreciada pelo Tribunal *a quo se modificou*, tendo em vista a flexibilização das medidas sanitárias decretadas pelo órgão competente e o conseqüente aumento do número de sujeitos processuais autorizados a permanecer na área de trabalho, assim como na plateia.

Ademais, conforme consignei recentemente, no julgamento do HC n. 703.912/RS, impetrado em favor de um dos corréus na ação penal objeto deste *writ*, a plenitude de defesa é um dos princípios constitucionais básicos que amparam o instituto do júri (art. 5º, XXXVIII, da CF/1988). Possui **maior abrangência do que a ampla defesa** – exigida em todos os processos criminais (art. 5º, LV, da CF/1988) –, porquanto ao acusado deve ser garantida uma **defesa efetiva**, que, no entendimento de Rodrigo Fauz Pereira e Silva e Daniel Ribeiro Surdi de Avelar, precisa ser "completa, perfeita, absoluta, ou seja, deve ser oportunizada ao acusado a utilização de todas as formas legais de defesa possíveis, podendo causar, inclusive, um desequilíbrio em relação à acusação" (*in Manual do Tribunal do Júri*, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 138).

Na hipótese, o fato de ser franqueada à defesa a presença de **até 10 advogados** no recinto em que será realizado o julgamento, ainda que haja a limitação de que 3 atuem, concomitantemente, na área de trabalhos, não obsta a garantia de uma defesa efetiva de cada acusado. Não destoam dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade a referida restrição, na medida em que, não foi imposto nenhum empecilho de que seja realizado um rodízio de defensores durante a sessão, o que permitirá a atuação de cada causídico, "responsável pelo trabalho desenvolvido, mediante cooperação e permanente dedicação, cada qual com sua importantíssima e indispensável função" (fl. 14), no momento em que a equipe entender pertinente.

Nesse cenário, **deve ser prestigiado o entendimento adotado pelo Magistrado de primeiro grau**, que, mais próximo do ambiente em que será realizado o ato, não tem olvidado esforços para, diante das **limitações físicas** do plenário de julgamento, bem como da **situação de pandemia** que ainda enfrentamos, com a **necessidade de se observar normas que visam à proliferação do vírus Sars-Cov-2**, busca assegurar aos acusados o exercício do **direito à plenitude de defesa, sem desconsiderar a paridade de armas**.

Destaco que, a despeito de os impetrantes protestarem contra "o espaço separado aos espectadores ser visivelmente maior que onde (*sic*) trabalharão os

profissionais técnicos" (fl. 16), conforme registrado na decisão de origem, "a defesa do acusado LUCIANO, [...] requiere[u]: i) **ciência e não oposição quanto ao local escolhido para realização da sessão plenária**" (fl. 39, grifei). O tema, portanto, está **precluso**.

Os impetrantes se opõem, ainda, à **quantidade de lugares reservados à imprensa**, reputando "inaceitável" garantir "12 assentos para jornalistas em vez de defensores no plenário do júri" (fl. 17). Entendem que haveria "prioridade em **espetacularizar** o julgamento" (fl. 16). No entanto, o Magistrado prolator do *decisum* saneador, esclareceu o que segue (fls. 42-43, destaquei):

Acerca da quantidade de assentos disponíveis para pessoas ligadas aos quatro acusados, bem como a distribuição dos lugares na plateia, não incumbe exclusivamente ao Magistrado decidir, mas também à equipe técnica do Tribunal [...]. Seja como for, por ora **há apenas decisão alusiva ao fato de que 1/7 dos lugares seriam reservados à imprensa, o que será respeitado, porquanto emanada do órgão recursal competente**. Com efeito, **conforme julgamento da Correição Parcial n. 700830966101, determinou o Tribunal de Justiça que a presença de jornalistas seja estabelecida em 1/7 do público total** (sem maior prejuízo, diante da transmissão ao vivo e da cobertura em tempo integral pela Unidade de Imprensa do Tribunal de Justiça).

Não há notícia de que a defesa tenha se insurgido, nesta Corte Superior, contra a determinação da reserva de vagas para a imprensa em 1/7 dos lugares, determinado pelo Tribunal estadual no julgamento da referida Correição Parcial n. 700830966101, circunstância que evidencia a **preclusão** quanto à tese.

No mais, a defesa parece pretender ressuscitar questões já resolvidas pelo Judiciário - como o desaforamento do julgamento -, o que se mostra totalmente inoportuno.

Feitas tais considerações, concludo, diante da mudança do quadro fático analisado no acórdão impugnado, da deficiente instrução do *writ*, bem como da ausência de flagrante coação ilegal ou ameaça de coação ilegal ao direito de locomoção do paciente, pela impossibilidade de processamento deste remédio constitucional.

À vista do exposto, indefiro liminarmente o habeas corpus.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2021.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator